



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 1

ATO N. 047/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO Decisão Plenária n. 078/2013 - Administrativa, datada de 25.4.2013, objeto do Processo n. 2259/2013,

RESOLVE:

APOSENTAR, a servidora ILCILENE IZIDRO DA SILVA, matrícula n. 207-0A, no cargo de Analista Técnico "A", Classe C, Nível IV, nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 7.114,84 (sete mil cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) com base na forma da Lei n. 3.627/2011, Classe "C" Nível IV, Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 10%, na forma da Lei n. 2.531/99, art. 4º, que revogou o art. 94, da Lei n. 1762/86, no valor de R\$ 711,48 (setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60%, na forma do art. 90, III, c/c art. 94, § 2º da Lei n. 1.762/86, no valor de R\$ 4.268,90 (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), Adicional de Especialização 20%, na forma da Lei n. 3.627/2011, art. 18 no valor de R\$ 1.422,97 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), e o 13º Salário em parcela única com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor R\$ 13.518,19 (treze mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de maio de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 106/2013-SGDIRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2735/2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.000,00 (mil reais) como adiantamento em favor do servidor ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, Matrícula n.º 001386-2A, para custear despesas previstas no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no

presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100 - Grupo de Despesa 1333.

II - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicado por incorreção.

PORTARIA N. 207/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando n. 090/2013/G/LA, datado de 7.5.2013,

RESOLVE:

I – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n. 00.612-2A, viajará à cidade de Brasília/DF, nos dias 13 e 14.5.2013, para tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas, junto ao Tribunal de Contas da União – TCU e à Procuradoria Geral da República – PGR, e nos dias 15 e 16.5.2013, viajará para participar de reuniões no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e na Fundação Carlos Chagas –FCC.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de maio de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Vice-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 2

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE ABRIL DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1629/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Município de Manicoré e o Prefeito da Municipalidade, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por invalidade do Processo Seletivo Simplificado, Objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator e em consonância parcial com a Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

1. Mantenha a Medida Cautelar, considerando as providências a serem tomadas pelo Representado, por força da Decisão nº 069/2013-TCE-Tribunal Pleno, as quais deverão ter seu cumprimento acompanhado pelo setor competente desta Corte, nos autos do Processo nº 1574/2013, dentre elas:

1.1. Anulação do Edital 01/2013 e dos contratos de admissão de pessoal dele derivados;

1.2. Abertura de novo Processo Seletivo, com edital contemplando as alterações saneadoras das falhas constantes do Edital 01/2013, que ora se compromete a anular;

1.3. Providências relativas à criação e aperfeiçoamento de carreira de magistério;

1.4. Deflagração de concurso público de provas e títulos ainda em 2013.

2. Encaminhe os autos desta Representação à DCAP, para apensamento aos autos do Processo nº 1574/2013, relativo ao Processo Seletivo Simplificado – Edital 01/2013, para acompanhamento das providências a serem adotadas.

3. Cientifique o Prefeito de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca desta Decisão, para cumpri-la integralmente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos termos do art. 54, inciso IV, do RI-TCE/AM. OBS: O Conselheiro Raimundo José Michiles, ao preferir o seu voto, ressaltou o item 8.2.2.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1080/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar contra o Município de Manaus e contra o Sr. Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude Fabrício Silva Lima, acerca de ofensa ao Princípio da Publicidade, Legalidade, Devido Processo e Segurança Jurídica em Processo Seletivo Simplificado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue prejudicados os termos desta Representação por perda de objeto determinando, consequentemente, seu ARQUIVAMENTO.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4367/2012 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 004/2008-SEDUC/Prefeitura Municipal de Borba.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: Julgue pelo arquivamento do presente feito, sem baixa

de responsabilidade, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, II, da Resolução nº 05, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 4671/2012 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 23/2008 - SEDUC / Prefeitura Municipal de Autazes.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: Julgue pelo arquivamento do presente feito, sem baixa de responsabilidade, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, II, da Resolução nº 05, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 10134/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. MARLON TRINDADE TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012 (Processo nº 10.085/2012).

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – RI, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10102/2012 - Encaminhamento para Análise Comunicação de Inadimplência quanto ao envio das informações Via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. FRANK LUIZ DE CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e quadrimestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 3

Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. FRANK LUIZ DE CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia desta Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – RI, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10112/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. FERNANDO FALABELLA, Prefeito Municipal de Uruará, à época, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre) e não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. FERNANDO FALABELLA, Prefeito Municipal de Uruará, à época, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia desta Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10101/2012 - Encaminhamento para Análise Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. FULLVIO DA SILVA PINTO, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. FULLVIO DA SILVA PINTO, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia desta Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10131/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. MECIAS PEREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. MECIAS PEREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 4

do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia desta Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2012. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – RI, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 692/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão nº 29/2012-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do PROCESSO TCE Nº 6904/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 29/2012 (fls.267/269 do Processo nº 6904/2009, em apenso).
2. Determine o desapensamento do Processo nº 1841/2007 (8 vls.), em apenso, referente à Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2006, para a devida instrução e julgamento do feito.

PROCESSO Nº 2963/2012 - Representação contra a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.
2. **JULGUE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, contra a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita de Ipixuna, devido à omissão em responder à requisição, objeto do Ofício n. 99/2011-MP/PG.
3. **CONSIDERE REVEL** a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita de Ipixuna, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96.
4. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 4.384,12 a Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita de Ipixuna, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte, consubstanciada na Notificação nº 184/2012 (fls. 12), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.
5. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária descrita no subitem anterior aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.
6. **AUTORIZE**, caso o valor da referida sanção pecuniária não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

7. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie a remessa dos autos à DICAMI, a fim de que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura de Ipixuna, referente ao exercício de 2012, devendo a Comissão de Inspeção designada pela SECEX verificar "in loco" a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades.

PROCESSO Nº 5332/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Maria do Socorro Penha Aguiar, ex-pensionista do Sr. Edmilson do Nascimento Matos, em face da Decisão nº 972/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6822/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Maria do Socorro Penha Aguiar, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 972/2010, proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte, no sentido de determinar a restauração dos efeitos da Portaria nº 43/2006-GP/MANAUSPREV, correspondente à concessão de benefício de pensão por morte em favor da Sra. Kátia Maria do Socorro Penha Aguiar e de Beatriz Leny Penha Aguiar Matos, respectivamente cônjuge e filha, do Sr. Edmilson Penha Aguiar dos Santos, ex-servidor da SEMOSB, publicada no D.O.E. de 29.5.2006, julgando-a LEGAL e determinando seu REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno), ordenando também à origem o pagamento dos benefícios em atraso, suspensos por força da Decisão recorrida.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 972/2010 exarada pela Colenda Segunda Câmara às fls. 52/53 do

PROCESSO Nº 5356/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 860/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3965/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso e no mérito negue-lhe provimento mantendo a Decisão recorrida.
2. Cientifique o recorrente sobre o resultado deste julgamento, ficando a cargo da Conselheira-Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Relatora Original, acompanhar o recolhimento da sanção pecuniária prevista no subitem 8.2 da Decisão nº 860/2008, proferida pela Colenda Primeira Câmara às fls. 38/39 do Processo nº 3.965/2006. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Conselheira-Convocada nos presentes autos), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5868/2012 - Suscitação de conflito na interpretação de norma acerca da competência para a interposição de Recursos contra Atos Aposentatórios.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: INDEFIRA o pedido formulado pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Diretora-Presidente do MANAUSPREV.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 5

PROCESSO Nº 1309/2012 - Prestação de Contas do Sr. Alber Furtado de Oliveira, Ordenador de Despesa da ESMAM - Escola Superior da Magistratura do Amazonas, U.G. 04.102, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Reconheça a perda de objeto das Contas e extinga o Processo, sem julgamento do mérito.
2. Para efeito do disposto no art. 64 da Resolução nº 04/2002, ordene o apensamento dos presentes autos às Contas de 2011 do Tribunal de Justiça (Processo TCE nº 1844/2012).

PROCESSO Nº 5033/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adonias Ferreira da Rocha, ex-Presidente da Câmara de Tabatinga, exercício de 2008, em face do Acórdão nº 644/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2559/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Rejeite a preliminar suscitada ao Parecer nº 5310/2012-MP-ESB, devolvendo os autos ao i. Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança para que se manifeste quanto à análise do mérito. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10122/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONSIDERE REVEL o Sr. Rômulo Barbosa Matos, Prefeito de Envira e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/96.
2. RECOMENDE à origem que observe com maior rigor a legislação pertinente à matéria.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Exclua a multa proposta no item "8.3" do voto do Relator pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, em razão da ausência de Lei Estadual disciplinando a matéria, conforme exigência do inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

2. Mantenha a multa do item "8.2", porém, alterando o valor e a fundamentação para: - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multas ao responsável: - no valor de R\$ 1.096,03, pela inadimplência das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; - no valor de R\$ 2.192,06, pela inadimplência das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao 1º e 2º bimestres, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. Acompanhou o Relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 10133/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Exclua a multa proposta no item "10.1" do voto pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, em razão da ausência de

Lei Estadual disciplinando a matéria, conforme exigência do inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

2. Mantenha a multa referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, porém, alterando o valor e a fundamentação para: - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa ao responsável no VALOR TOTAL de R\$ 3.288,09, sendo R\$ 1.096,03, por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº11/2009-TCE/AM; e encaminhamento à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, de cópia da Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Acompanhou o Relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1399/2012 - Concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça para a 3ª sub-região do Estado do Amazonas, para provimento das vagas criadas para os cargos efetivos especificados no EDITAL de Abertura TJAM nº 01/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônica, de 15/03/12.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE PREJUDICADA a análise do Edital de Abertura TJAM nº 1/2012-CP3ª, que dispõe sobre a realização de concurso público para a 3ª Sub-Região do Estado do Amazonas, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 15/3/2012, visto que o resultado final do certame encontra-se homologado.

2. RECONHEÇA a incompetência deste Tribunal em apreciar o mérito desta admissão de pessoal no estágio em que se encontra, por ser matéria de competência das Câmaras, com lastro no art. 15, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) dê baixa na distribuição deste Processo;
- b) providencie junto ao setor competente a remessa do presente caderno processual a uma das Câmaras para que seja redistribuído a um novo Relator, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10137/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Exclua a multa proposta no item "4.2" do voto do Relator pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, em razão da ausência de Lei Estadual disciplinando a matéria, conforme exigência do inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

2. Mantenha a multa do item "4.1", porém, alterando o valor e a fundamentação para: - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multas ao responsável:

a) no valor de R\$ 2.192,06, pela inadimplência das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao 1º e 2º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 6

bimestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

b) no valor de R\$ 1.096,03, pela inadimplência das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; e recomendação à origem que observe com maior rigor a legislação pertinente à matéria. Acompanhou o Relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 10120/2012 Inadimplência quanto ao envio das Informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Exclua a multa proposta no item "4.2" do voto do Relator pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, em razão da ausência de Lei Estadual disciplinando a matéria, conforme exigência do inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

2. Mantenha a multa do item "4.1", porém, alterando o valor e a fundamentação para: - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multas à responsável:

a) no valor de R\$ 2.192,06, pela inadimplência das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao 1º e 2º bimestres, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

b) no valor de R\$ 1.096,03, pela inadimplência das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; e recomendação à origem que observe com maior rigor a legislação pertinente à matéria. Acompanhou o Relator o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 2070/2012 - Prestação de Contas do Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RITCE/AM):

1. JULGUE IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2011, sob a responsabilidade do SR. JOÃO JEFFERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, ex-vi do art. 1º, II e IX c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "c", da Res. nº 04/2002.

2. GLOSE a quantia de R\$ 68.226,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), o Sr. JOÃO JEFFERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente aos itens nºs 05; 06 e 09 das restrições do Relatório da DICAMI (fls.218/222), abaixo relacionados:

a) Pela falta de comprovação na execução do objeto do Contrato nº 001/2011, no valor de R\$24.000,00, conforme apontado no item 06 do Relatório Conclusivo da DICAMI;

b) Pela falta de comprovação na execução do objeto do Contrato nº 003/2011, no valor de R\$36.000,00, conforme apontado no item 09, do Relatório Conclusivo da DICAMI;

c) Pela utilização de excesso de arrecadação inexistente como contrapartida em Créditos Adicionais Suplementares e posterior comprometimento de despesas, na monta de R\$2.186,00, conforme apontado no item 05, do Relatório Conclusivo da DICAMI;

d) Pela utilização do Superávit Financeiro Inexistente na ordem de R\$6.040,43, para acobertar despesas sem o crédito orçamentário competente, conforme apontado no item 05, do Relatório Conclusivo da DICAMI.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nos autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM).

4. COMUNIQUE ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex- vi o art.173 da Res. nº04/2002 - RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

5. APLIQUE MULTA ao Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, nos termos do artigo art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/96: art. 5º, XI e XXVI c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2009-TCEAM, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em função das impropriedades não sanadas, quais sejam:]

5.1. Pela inexistência do controle interno, nos moldes dos artigos 31 e 74 da CF/88 - item 03;

5.2. Pela utilização de excesso de arrecadação e Superávit Financeiro inexistente para compensação de créditos adicionais, em afronta ao art. 167, II e V da CF/88 c/c o art. 43, § 1º, II da Lei nº 4320/64 - item 05;

5.3. Pela não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos pagamentos de Prestadores de Serviços nos termos do art. 647, § 1º, II do decreto nº 3000/99 da República Federativa do Brasil - item 07.

6. FIXE o prazo de 30(trinta) dias ao Sr. João Jefferson da Silva de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

7. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. RECOMENDE ao Poder Legislativo Municipal de Autazes, a observância dos dispositivos legais abaixo relacionados:

8.1. Proceda à elaboração de projeto de lei instituidora de seu quadro de pessoal e, após a aprovação do mesmo, proceda à realização de concurso público a fim de que se restrinja ao máximo a admissão por meio de cargo em comissão e, finalmente, se cumpra o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, que se refere à obrigatoriedade de investidura no serviço público através de concurso público;

8.2. Observe os prazos para o recolhimento dos valores devidos ao INSS, a fim de que se evite a cobrança de juros e multa, o que compromete, desnecessariamente, a receita daquela autarquia.

9. REPRESENTE ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2936/2012 - Representação contra o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito do Município de Maraã, considerando a omissão em responder à Requisição do Ministério Público de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 7

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "r", da Resolução TCE nº 04/2002:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei nº 2423/1996, aplique ao Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito do Município de Maraã, nos exercícios de 2011 e 2012, multa no valor de R\$ 3.200,00 (*três mil e duzentos reais*), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea *a*, da Resolução nº 04/2002-RI, alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

4. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

4.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

4.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para o seu apensamento à Prestação de Contas do exercício de 2012, do Prefeito do Município de Maraã, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência:

4.2.1. Dos órgãos questionados na presente Representação;

4.2.2. Das condições técnicas para implantação do Portal de Transparência;

4.2.3. De Profissionais habilitados para atuarem na Procuradoria Jurídica Municipal e no Órgão de Controle Interno;

4.2.4. De Engenheiro habilitado junto ao Conselho de Classe, responsável pelas obras de engenharia civil do Município.

PROCESSO Nº 1022/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Ferreira do Vale, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, II, da LC n. 6/1991 c/c o art. 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002 e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO FERREIRA DO VALE, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. encaminhe, à atual Presidência da Câmara Municipal de Pauini, as cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 35/2012-CI/SECAMI, às fls. 316/322, e do Parecer nº. 1361/2012-MP-EFCLP, às fls. 323/327, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

2.2. adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 2.192,06 ao Sr. Francisco Ferreira do Vale, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Pauini, pela inadimplência das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, e pelo envio extemporâneo do 2º semestre com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias descritas nos subitens anteriores aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora,

devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZE**, caso os valores das referidas sanções pecuniárias não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

4. **RECOMENDE** à origem que observe com maior rigor a legislação pertinente a matéria.

5. Após o cumprimento dos itens anteriores, dar **QUITAÇÃO** ao Senhor FRANCISCO FERREIRA DO VALE, nos termos do artigo 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. Vencido o Relator Raimundo José Michiles quanto a não aplicação de multa. Acompanhou o seu voto o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

PROCESSO Nº 1091/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rita Suely Bacuri de Queiroz, Ordenadora de Despesas da SEMPLAD, em face do Acórdão nº 398/2011 - TCE - SEPLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2091/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Senhora RITA SUELY BACURI DE QUEIROZ, ex- Secretária Municipal de Planejamento e Administração da Prefeitura de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo íntegro o Acórdão n. 398/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO 174/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO no Processo 2091/2007.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4804/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1091/2012) - Recurso de Reconsideração do Sr. Onildo Elias de Castro Lima, Ex-Secretário da SEMPLAD, referente ao Processo nº 2091/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor ONILDO ELIAS DE CASTRO LIMA, ex- Secretário Municipal de Planejamento e Administração da Prefeitura de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo íntegro o Acórdão nº 398/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO no Processo nº 2091/2007.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4758/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 033/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6013/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 8

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto oral proferido em sessão, pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, considerando as Decisões nºs. 2568/2011, 3700/2011 e 4303/2011, para, retirar a multa constante na Decisão originária.
2. DETERMINE à Secretária do Pleno para que oficie a Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópias da Decisão, para conhecimento após seu arquivamento.
3. Após cumpridas as formalidades legais, determine o ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO Nº 4066/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Ex-Secretário de Estado de Produção - SEPROR, em face da Decisão prolatada nos autos do Processo TCE nº 2034/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade, a Decisão nº 318/2011, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no Processo nº 2.034/2004, acostada às fls. 319/320. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 587/2012 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Guedes Parente, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Guedes Parente, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III e art. 190, I da Resolução nº 04/02-TCEAM.
2. Aplique multa ao Senhor Marcos Guedes Parente no valor de R\$ 7.672,21 (Sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 308, II da Resolução nº 04/02 – RITCE (nova redação) c/c Art. 54, VI da Lei nº 2.423/95 – LOTCE pelo atraso no encaminhamento dos balancetes analíticos mensais referentes aos meses de janeiro a julho (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 39/12).
3. Aplique multa ao Senhor Marcos Guedes Parente no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), nos termos do art. 308, V da Resolução nº 04/02 – RITCE, c/c art. 54, III da Lei nº 2.423/96 pela prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, a saber:
 - 3.1. Pagamento indevido de diárias a vereadores em recesso, sem ausentarem-se do município e em valor superior ao fixado (Restrição 6.1, 6.2 a e b, 6.4 do Relatório Conclusivo 39/12);
 - 3.2. Concessão de reajuste aos servidores por meio de Resolução (Restrição 29 do Relatório 39/12).
 4. Aplique multa ao Senhor Marcos Guedes Parente no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), nos termos do art. 308, IV, da Resolução nº 04/02 – RITCE c/c art. 54, II da Lei nº 2.423/96 - LOTCE, pela prática de ato com grave infração a norma legal, a saber:
 - 4.1. Não recolhimento ao INSS do total das retenções previdenciárias (Restrição 22 do Relatório Conclusivo 39/12);
 - 4.2. Desconto de ISS sobre a folha de pagamento de pessoal contratado por tempo determinado (Restrição 24 do Relatório Conclusivo 39/12);
 - 4.3. Apropriação indevida das despesas decorrentes de verba de gabinete como contratação por tempo determinado (Restrição 23 do Relatório Conclusivo 39/12).
5. Considere em débito a Senhor Marcos Guedes Parente no valor de R\$ 49.800,00 (Quarenta e nove mil e oitocentos reais) referente ao pagamento

indevido de diárias durante recesso parlamentar; e R\$ 640,54 (Seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) pela despesa com multa e juros por atraso no recolhimento ao INSS, com fundamento no art. 304, I da Resolução nº 04/2002 – RITCE (Restrição 6.1 e 21 do Relatório Conclusivo 39/12).

6. Considere em débito a Senhora Martinha da Silva Pinto no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais) e o Senhor Adonias Ferreira da Rocha no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) referente ao recebimento de diárias sem o efetivo deslocamento, com fundamento no art. 304, I da Resolução nº 04/2002 – RITCE (Restrição 6.2 "a" e "b" do Relatório Conclusivo 39/12).
 7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública Estadual e Municipal, respectivamente (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). Ficando, desde já, autorizada a DICREX à adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
 8. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal, aposentaria e pensão ocorridos no exercício de 2011, que ainda não foram autuados nesta Corte para análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução nº 04/2002 – RITCE, sob pena de multa.
 9. Recomende ao Presidente da Câmara de Tabatinga que rigorosamente:
 - 9.1. Observe o preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução TCE nº 07/02);
 - 9.2. Promova a atualização no inventário de bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim, como do agente responsável (art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64);
 - 9.3. Observe com o máximo rigor a necessidade de carimbo de atesto e assinatura do recebedor na liquidação de todas as despesas (artigos 62 e 63 a Lei nº 4.320/64);
 - 9.4. Observe com o máximo rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, *caput*, II e III e art. 61 e 55, VII todos da Lei nº 8.666/93).
 - 9.5. Observe com o máximo rigor os regulamentos referentes aos pagamentos de diárias dos edis, nos termos da Resolução Legislativa nº 113/01.
 10. Determine à DCAP que adote as medidas regimentais necessárias à verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Presidente da Câmara de Autazes, exercício de 2008.
 1. Determine à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.
 12. Comunique à Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil sobre indícios de irregularidades na retenção e recolhimentos da contribuição social incidente sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, exercício de 2009, remetendo cópia reprográfica dos autos.
 13. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
 14. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, bem como eventuais Recursos, nos termos regimentais.
- POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:
1. Aplique multa ao Senhor Marcos Guedes Parente no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/02 – RITCE c/c Art. 54, VI da Lei nº 2.423/95 – LOTCE pelo não preenchimento dos dados referentes às licitações, contratos, pessoal, diárias, leis e decretos no Sistema ACP (Restrição 9 e 10 do Relatório Conclusivo 39/12).
 2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa e débito aos cofres da Fazenda Pública Estadual e Municipal, respectivamente (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM). Ficando, desde já, autorizada a DICREX à adoção das medidas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 9

previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 23/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 77/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2623/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso interposto pelo Amazonprev, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 29/30.
2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a Decisão nº 77/2012 de fls. 103/104 dos autos do Processo nº 2623/2011 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de fevereiro de 2012 e publicada no DOE de nº 433 fl.11 de 20/06/2012.
3. Recomende ao Amazonprev que mantenha a decisão recorrida, sem prejuízo de que se a Justiça ao final, decidir indevida a parcela, venha a instituição previdenciária a recalcular para menor, a parcela incorporada por paridade.
4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.
5. Determine o arquivamento do presente processo, bem como do seu apenso, após as devidas providências na forma regimental. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6117/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, Exercício de 2008, referente ao Processo TCE nº 2250/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

1. Mantenha a decisão recorrida - Acórdão n.º 022/2011 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1975/1981) datado de 10/2/2011, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, constante do Processo em apenso n.º 2250/2009 (10 Vol.), nos aspectos relativos à emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2008; ao seu julgamento Irregular; à aplicação de multa ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e todas as recomendações e determinações.
2. Altere a decisão recorrida - Decisão n.º 022/2010, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 10/2/2011, de modo a promover as seguintes alterações:
 - 2.1. Considerar sanadas as impropriedades n.ºs 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 18 e 28 do item 9.2, do Acórdão n.º 022/2011 – TCE – Tribunal Pleno, mantendo, repita-se, a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Josué Cláudio de Souza Filho e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Conselheira-Convocada nos presentes autos), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1953/2012 - Prestação de Contas do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro da Criança Zona Leste, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Pronto Socorro da Criança da Zona Leste, de responsabilidade da Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.
2. DÊ QUITAÇÃO a Sr. Joaquim Alves Barros Neto, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.
3. DETERMINE que a Secretária do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4908/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador Municipal de Humaitá/AM, em face do Acórdão nº 90/2005 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2259/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome CONHECIMENTO do Recurso em exame, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO desta Revisão, e, dessa forma, mantenha o Acórdão nº 304/2009-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 15 DE MAIO DE 2013

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 6106/2012
Anexos: 3178/2011, 1080/2008, 4960/2007, 1915/2008, 6216/2007, 6357/2007

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 3178/2011

Órgão: Câmara Municipal de Pauini

Recorrente: Francisco Ferreira do Vale

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 634/2013
Anexos: 4375/2006





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 10

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4375/2006
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Recorrente: Maria Helena Alves de Oliveira
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 566/ 2013

Anexos: 7143/2012, 1930/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1930/2011
Órgão: SEMEF

Recorrente: Maria Helena Alves de Oliveira

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3.1)PROCESSO Nº 7143/2012

Anexos: 566/2013, 1930/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1930/2011
Órgão: SEMEF

Recorrente: Alfredo Paes dos Santos

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4)PROCESSO Nº 5026/2011 (3VIs)

Obj.: Representação para apuração de eventual ilegalidade na disponibilidade de policiais Militares aos Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Representante: Ministério Público do Estado

Representada: Polícia Militar do Estado do Amazonas

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

5)PROCESSO Nº 3693/2012 (12VIs)

Anexos: 2294/2008, 5099/2007, 6184/2007

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 2294/2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Recorrente: Anderson José de Souza

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

6)PROCESSO Nº 707/2013

Anexos: 6333/2009

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6333/2009

Órgão: UEA

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

7)PROCESSO Nº 4705/2006

Anexos: 3247/1996

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3247/1996

Órgão: SEJUSC

Recorrente: Raimundo Nonato C. Bittencourt

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

8)PROCESSO Nº 3930/2012

Anexos: 3465/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 359/2012

Órgão: SUSAM

Recorrente: Instituto Amazônico da Cidadania (IACI)

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho e

Elissandra Monteiro Freire

8.1)PROCESSO Nº 3465/2012

Anexos: 3930/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 359/2012

Órgão: SUSAM

Recorrente: Ministério Público junto ao TCE

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Advogado (a) Katuscia Câmara Elias – OAB/AM 5.225

9)PROCESSO Nº 6303/2012

Anexos: 6004/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6004/2010

Órgão: SEMASDH

Recorrente: Maria Lenize Tapajós Maués

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

10)PROCESSO Nº 1864/2012 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: ARSAM/AM

Responsável: Fábio Augusto Alho da Costa

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

11)PROCESSO Nº 8131/2002

Obj.: Termo de Contrato nº 71/2001

Órgão: SUSAM

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

11.1)PROCESSO Nº 4710/2002

Obj.: Aditivo de Contrato nº 24/1996

Órgão: SUSAM

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

11.2)PROCESSO Nº 4532/2002

Obj.: Aditivo de Contrato nº 24/1996

Órgão: SUSAM

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

11.3)PROCESSO Nº 8135/2002

Obj.: Termo de Contrato nº 150/2001

Órgão: SUSAM

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

12)PROCESSO Nº 6352/2012

Anexos: 3249/2004, 3221/1996,3670/2010 – 02vIs.

Obj.: Recurso Ordinário, com Embargos de Declaração, referente ao Processo nº 3670/2010.

Órgão: SEMED.

Recorrente: Maria das Graças Soares Cipriano.

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro.

13)PROCESSO Nº 893/2011 (5VIs)

Obj.: Representação.

Representantes: Sr. Marcelo Ramos Rodrigues,

Sr. Elias Emanuel R. de Lima, e Sr. Joaquim Lucena Gomes.

Representado: SEMED

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida,

Fernanda C. Veiga Mendonça,Elissandra M. Freire de Menezes.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 46/2013

Anexo: 4641/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4641/2006.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Recorrente: Antônio Fernando Fontes Vieira.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho.

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

2)PROCESSO Nº 1489/2013

Anexos: 570/2009, 6390/2009

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 570/2009.

Órgão: SEMSA.

Recorrente: Yeda Cavalcante Veras

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331

3)PROCESSO Nº 7625/2012

Anexo: 4766/2010





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 11

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 4766/2010

Órgão: UEA

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

4)PROCESSO Nº 2176/2007 (7VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: SEPROR

Responsável: Edson Barcelos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 5783/2012

Anexos: 192/2011, 6983/2007, 3205/2007, 4826/2007.

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 192/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Maues

Recorrente: Jackson Monteiro Martins

Procurador: (a) Evanildo Santana

Advogado (a) Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 3482/2012

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

Partes: Alberto Lannuzzi Neto, Antonio Peixoto de Oliveira, Empresa Avcon Consultoria Ltda.

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire.

2)PROCESSO Nº 1628/2012

Anexo: 4955/2001, 7299/2000

Obj.: Recurso de Revisão, refe. ao Processo n. 7299/2000.

Órgão: Fundação Municipal de Turismo.

Recorrente: Orlando da Silva Câmara.

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança.

3)PROCESSO Nº 548/2013

Anexos: 4344/2010, 4457/2010, 4225/2010, 1544/2006 –(04vIs)

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4344/2010

Órgão: Sec. Est. de Ciênc. Tecnologia - SECT.

Recorrente: Marilene Correa da Silva Freitas

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça.

Advogada: Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM 1024

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 437/2013

Anexo: 4638/2002 – 02vIs

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 4638/2002

Órgão: SEMESP

Recorrente: Estevam Pedrosa.

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro.

2)PROCESSO Nº 6201/2010 (2VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Câmara Municipal de Autazes

Recorrente: João Thomé Filho

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Lúcio Alberto de L. Albuquerque)

1)PROCESSO Nº 37/2013

Anexo: 3961/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3961/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Procurador: João Barroso de Souza

Advogado (a) Antonio Ribeiro da Costa Filho

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2052/2005

Obj.: Termo de Contrato nº 72/2002

Órgão: SUSAM

Responsável: Robson Miguel de Araújo Negreiros

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1411/2013

Obj.: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado: Francisco Elaime Monteiro da Silva

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2)PROCESSO Nº 4867/2012

Anexos: 5794/2011, 5280/2009, 1368/2010

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 5794/2011

Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão

Recorrente: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

3)PROCESSO Nº 1467/2008 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2007

Órgão: SEMCOM

Responsável: Sebastião Collares Assante, no período de 01/01/2007

à 27/02/2007 e Jefferson Luiz Rodrigues Coronel, no período de

28/02/2007 à 31/12/2007

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 13 de Maio de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 19ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE MAIO DE 2013.

1- PROCESSO TCE nº 3353/2013.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de concessão de licença para tratamento de saúde.

4- Interessado: Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheiro.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 274/2013 (fl.5).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 84/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 12

Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de:

7.1- Deferir o pedido formulado pelo Exmo. Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, concedendo a licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, a contar de 02/05/2013;

7.2- **Determinar à DIRH** que providencie o registro referente ao período acima indicado;

7.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, **determinar a remessa à Divisão de Arquivo**, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

8- **Ata:** 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 08 de maio de 2013.

1- **PROCESSO TCE nº 3101/2013.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de abono de permanência.

4- **Interessada:** Sra. Lúcia de Fátima Pires, servidora deste Tribunal, matrícula nº 000.242-9A, no cargo de Analista Técnico de Controle Externo.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 261/2013 (fls. 14/15).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 169/2013 (fls. 17/18).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 85/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, no sentido de **deferir o pedido da Sra. Lúcia de Fátima Pires**, nos seguintes termos:

8.1- Reconhecer o direito da requerente à percepção do abono de permanência;

8.2- Determinar à DIRH que providencie o cálculo do valor devido à servidora em caráter retroativo, a contar de 23 de abril de 2013;

8.3- Encaminhar o presente processo ao DORF para informar se há disponibilidade Financeira e Orcamentária;

8.4- Em seguida aos tramites acima determinados, devolver os autos à Presidência.

8- **Ata:** 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 08 de maio de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR A DECISÃO Nº 57/2013-ADMINISTRATIVA-TRIBUNAL PLENO

1-PROCESSO TCE nº 1763/2013.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de averbação de tempo de serviço.

4- **Interessada:** Sra. Ocineide da Silva Fernandes, servidora deste Tribunal, matrícula nº 000.326-3A, no cargo de Assistente Técnico B.

5- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

6- **Ata:** 13ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

7- **Data da Sessão:** 27 de março de 2013.

ONDE SE LÊ: 8.1- Reconhecer o direito à averbação do período de 02.01.1978 a 17.06.1986 (2 anos, 4 meses e 19 dias), excluídos dez dias de concomitância, que somados aos demais períodos totalizam 4 anos, 4 meses e 18 dias;

LEIA-SE: 8.1- Reconhecer o direito à averbação do período de 02.01.1978 a 17.06.1986 (2 anos, 4 meses e 9 dias), excluídos dez dias de concomitância, que somados aos demais períodos totalizam 4 anos, 9 meses e 18 dias;

Manaus, 10 de maio de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

PORTARIA Nº 043/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, matrícula nº 001.523-7A, **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.352-8A e **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula nº 001.344-7A, para, no período de 21/05 a 04/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Lábrea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.259/2013), do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.258/2013) e do Instituto de Previdência e Serviço Municipal – IPSM (10.220/2013);

II - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - **CONCEDER** um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, matrícula nº 001.523-7A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 13

FÍSICA (R\$ 1.500,00) e 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 500,00) - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 045/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores ADALBERTO SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 001.347-1A, CLÁUDIA REGINA ALVES, matrícula nº 000.034-5A e AMAURI CORRÊA LUSTOSA, matrícula nº 000.255-0A, para, no período de 20 a 29/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município do Careiro da Várzea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.260/2013) e do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.124/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor ADALBERTO SILVA DOS

SANTOS, matrícula nº 001.347-1A, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 047/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº 000.219-4A, FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA, matrícula nº 000.495-2A e CARLOS AUGUSTO LINS MULLER, matrícula nº 000.377-8A, para, no período de 02 a 16/06/2013, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Amaturá, sob a presidência do primeiro e São Paulo de Olivença, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.211/2013 e 10.193/2013) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 10.198/2013 e 10.139/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 14

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4A, e outro no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.495-2A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 049/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4A, **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula nº 000.176-7A e **ALIAH MAGALHÃES BENACON**, matrícula nº 000.201-1A, para, no período de 03 a 18/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Borba e Nova Olinda do Norte, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.161/2013 e 10.187/2013) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 10.195/2013 e 10.252/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 16 (dezesesseis) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 050/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0A, **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 000.029-9A e **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula nº 000.365-4A, para, no período de 28/05 a 08/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Manicoré, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.210/2013) e do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.257/2013);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 15

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 12 (doze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$ 1.000,00)** e 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 500,00)** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

P O R T A R I A Nº 051/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

R E S O L V E:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 042/2013-Secex, datada de 09/05/2013, publicado no DOE do dia 09/05/2013, referente ao período de 27/05 a 05/06/2013, para 03 a 12/06/2013.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **AÚREA MARIA DA GAMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1173/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1503/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **EDILZA MAR DOS SANTOS FONTES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº123/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº5558/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 644, Pág. 16

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Ramos dos Santos Filho**, procurador da empresa Quatro Engenharia Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 037/2013 – DICOP/SECEX, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 1642/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Ramos dos Santos Filho**, procurador da empresa Quatro Engenharia Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 037/2013 – DICOP/SECEX, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 1642/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100